



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 372/2005  
2ª. CÂMARA  
SESSÃO DE: 06/ 04/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001328/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200402752  
RECORRENTE: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – MERCADORIA APREENDIDA – DEPÓSITO ADMINISTRATIVO EFETUADO PELA REMETENTE DAS MERCADORIAS – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA SITUAÇÃO – APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DEFESA PELA REMETENTE – NÃO APRECIÇÃO PELA JULGADORA DE 1ª. INSTÂNCIA – NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA NÃO APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA REMETENTE DAS MERCADORIAS – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria cuja documentação fiscal foi considerada inidônea em razão do excedente de mercadorias, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 170, IV, “f” do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, “I” da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 05.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, não impugnação, razão da lavratura do Termo de Revelia de Fls. 08 e 13.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação.

A mercadoria foi liberada mediante depósito administrativo efetuado pela remetente das mercadorias – EMTEC DA AMAZÔNIA S/A – que manifestando interesse na situação, compareceu aos autos tanto para o fim de liberar as mercadorias apreendidas (através de depósito administrativo) como para apresentar impugnação ao auto de infração lavrado.

Em razão da decisão de procedência exarada pela instância, a transportadora autuada – RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA. – apresentou recurso voluntário sustentando a improcedência da autuação.

Às fls. 53 foi informado pelo Orientador da CEAPL.CONAT, Sr. Edmilson Leite Pinheiro, a apresentação de defesa pela EMTEC DA AMAZÔNIA S/A, que por estar incorretamente grafado com número de auto de infração 200402762, não foi encaminhada a tempo à Célula de Julgamento para a devida apreciação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 110/2005, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário para o fim de declarar a nulidade da decisão proferida pela 1ª Instância, devolvendo-se o processo para novo julgamento de mérito.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Pelo que se vê da comunicação emitida pela CEAPL às fls. 52, a impugnação da remetente das mercadorias EMTEC DA AMAZÔNIA S/A deixou de ser anexada para a devida apreciação face ao erro relativo ao número do auto de infração nela citado.

De uma perfunctória análise da respectiva peça, constata-se facilmente a sua tempestividade.

No tocante à legitimidade da EMTEC DA AMAZÔNIA S/A, releva consignar que tal condição restou evidenciada ante o depósito administrativo de fls. 21/22, que teve por desiderato a liberação das mercadorias.

Desta feita, uma vez que a impugnação apresentada no prazo legal, por pessoa legitimada a tanto, não foi submetida à análise pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, exsurge a desdúvidas a preterição do direito da defesa da EMTEC DA AMAZÔNIA S/A, sendo medida que se impõe a declaração de nulidade da sentença monocrática de fls. 16/18, retornando o presente caderno processual para novo julgamento de mérito, com a apreciação da impugnação e documentos de fls. 55 a 79.

Uma vez julgado o processo pela instância singular, dê-se ciência às integrantes do pólo passivo da presente ação fiscal – RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA. E EMTEC DA AMAZÔNIA S/A – para, querendo, apresentarem recurso voluntário.

Pelo exposto, voto para que não se conheça do Recurso Voluntário apresentado pela RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA., em razão da manifesta nulidade da sentença proferida pela julgadora singular que deixou de apreciar a impugnação da EMTEC DA AMAZÔNIA S/A, e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE da decisão singular, determinando o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.


É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário e em grau de preliminar, declarar a NULIDADE da decisão singular e determinar o retorno do processo à 1ª. Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro José Maria Vieira Mota que se manifestou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da decisão singular e determinar o retorno do processo à 1ª. Instância para novo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Maio de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

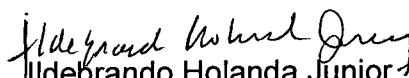
  
Dulciméire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO